

PROCESSO Nº: 0816012-24.2023.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB CE****ADVOGADO:** Ana Paula Prado De Queiroz e outros**REU: ADETTRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA****ADVOGADO:** Daniela Reis Moutinho Peres**7ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ - OAB/CE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, como fiscal da lei, em face de **ADETTRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA**, qualificada nos autos, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré suspenda a divulgação de serviços jurídicos de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; e suspenda as atividades jurídicas prestadas.

Requer o deferimento, a título de tutela de urgência cautelar de busca e apreensão de:

- a) documentos físicos relativos a atividade da empresa e de clientes;
- b) arquivos e pastas contendo contratos de prestação de serviços, procurações, declarações, autorizações de destaque de honorários e ainda, documentos pessoais das pessoas que submeteram ao atendimento; e
- c) computadores (PC's e notebooks), HD's externos, Pen Drives; e
- d) aparelhos celulares, cujos equipamentos são utilizados para prática delituosa, assim como para identificar as pessoas encontradas no local, a fim de preservar e conservar o acervo probatório que revelam a prática ilícita descrita.

No mérito requer a confirmação da liminar requerida, bem como que a ré informe nas sedes das empresas, ou em qualquer local que preste seus serviços, que não ofertam serviços jurídicos; cessar suas atividades ou, alternativamente, encerrarem definitivamente a prestação de atividades jurídicas; bem como a condenação da promovida no pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou outro a ser arbitrado pelo Juízo.

A OAB/CE sustenta que o dano moral causado independe do resultado da atuação da empresa promovida, não importando se a ação for procedente ou não, considera que o que não se pode admitir é a prestação do *múnus* público do qual é investido o advogado, seja feita por empresas de características mercantis. Aduz que diante do exercício ilegal da advocacia, resta evidente o dano social causado pela ré.

Afirma a OAB/CE que chegou ao conhecimento da Coordenação de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia do Estado do Ceará, no ano de 2023, publicidade realizada pela sociedade empresária denominada Assistência de Defesa do Trabalhador e Aposentado - ADETTRA, por meio de comunicado distribuído indiscriminadamente, ofertando serviços jurídicos para casos concretos (INSS), como forma de captar clientes, conforme documento anexo.

Assevera que diante do exercício ilegal de atividades privativas de advogado, a Coordenação de Fiscalização elaborou e protocolou notícia de crime na Delegacia Regional de Juazeiro do Norte. Em ato contínuo, a Coordenação de Fiscalização enviou parecer ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/CE opinando pela abertura de procedimento ético-disciplinar para processar e julgar o advogado envolvido nos fatos que, por motivo de sigilo inerente ao procedimento, não pode divulgar os seus dados (parecer 01.2021).

Esclarece que, em 26 de abril de 2023, em contato telefônico realizado pelo próprio Coordenador Estadual de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia, por meio do número 0800.820.1313, conversou-se com a atendente Marina, a qual informou que a oferta de serviços jurídicos ocorre em diversos estados da federação, inclusive no Ceará, no município de Fortaleza, no endereço localizado à Avenida Santos Dumont, 2789, Sala 04, Térreo, Aldeota.

Acrescenta que durante a fiscalização, após a conversa com a Sra. Marina, em contato com o representante legal do condomínio empresarial onde a sociedade empresária tem sede, obteve-se a informação de que o responsável pela captação indevida de clientela é o advogado José Luiz Fornagieri, OAB/CE 49.975-A. Apesar de ele não constar como sócio da ADETTRA, a Coordenação de Fiscalização apurou que, de fato, ele está à frente do escritório de advocacia travestido de sociedade empresária, inclusive José Fornagieri consta como locador no contrato de locação da sede da ADETTRA em Fortaleza.

Assevera a OAB/CE que identificou que os possíveis jurisdicionados confundem a empresa com o INSS, devido às observações contidas no comunicado e do acesso a informações pessoais sigilosas que a "empresa" tem. A Coordenação de Fiscalização teve acesso também a uma notificação enviada à ADETRA, na qual constam imagens de inúmeras pessoas - que receberam o comunicado - aglomerando-se em frente à sociedade empresária.

Registra que no comunicado, há ainda a informação de que a orientação jurídica é gratuita, o que é vedado expressamente no Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Não obstante as ações realizadas, a sociedade empresária Assistência de Defesa do Trabalhador e Aposentado - ADETRA continua a captar possíveis clientes para prestação de serviços jurídicos, de forma indevida, abordando-os e oferecendo-os assessoria jurídica.

Conclui que a ré se apresenta como sociedade empresária Assistência de Defesa do Trabalhador e Aposentado - ADETRA, mas tem atuado como verdadeiro escritório de advocacia, realizando captação de clientela, culminando não apenas na concorrência desleal no âmbito da advocacia, mas também pondo em risco toda a coletividade de consumidores que se utilizam destes serviços, porquanto oferece serviços privativos da advocacia, sem fiscalização e disciplina de órgão de Classe, legalmente criado para este fim.

Destaca como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que a Empresa promovida prejudica toda classe advocatícia, porquanto capta clientes utilizando-se de meios escusos, colocando em vulnerabilidade não só os jurisdicionados captados de forma ilegal, mas também retirando a oportunidade de inserção no mercado de trabalho dos advogados, acarretando em concorrência desleal dentro da advocacia cearense.

Acrescenta que o dano perpetrado ao jurisdicionado, à administração da justiça e à advocacia igualmente faz-se presente, pois diariamente mais e mais pessoas contratam serviços que são prestados por profissionais não habilitados.

Registra a presença da fumaça do bom direito diante da previsão legal insculpida no art. 1º da lei nº 8.906/1994, bem como à luz do entendimento jurisprudencial perfilhado na exordial, em virtude da captação ilegal dos jurisdicionados.

Intimada, a ré manifestou-se sobre a tutela de urgência (ID 26899747) alegando ausência de requisitos para sua concessão, arguindo que não configura prática ilícita a distribuição de informativo mencionado na inicial, distribuídos aleatoriamente no mês de março/2023, não havendo nenhuma distribuição posterior, e não oferece serviço jurídico.

Acrescenta que utilizou da notícia amplamente noticiada pela imprensa, do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1102 (REVISÃO DA VIDA TODA), com o objetivo de prestar auxílio na elaboração de cálculo, dispondo a assessorar as pessoas na verificação da viabilidade da citada revisão, não havendo no informativo qualquer oferta de assistência jurídica.

A ré aduz que a medida cautelar de busca e apreensão pleiteada afigura-se como desarrazoada e desproporcional, pois impõe um ônus negativo gigantesco contra a Ré, manchando sua imagem e ao mesmo tempo, imputando a ideia como se inidônea fosse, o que contraria os princípios do nosso ordenamento jurídico, onde boa-fé, a idoneidade deve ser presumida e não ao contrário. Requer o indeferimento do pedido de tutela de urgência e da medida cautelar de busca e apreensão.

Em sua peça de contestação a ADETRA nega a prática de atividade advocatícia e sustenta que suas atividades se restringem à assessoria administrativa e à elaboração de cálculos previdenciários, que não são atividades exclusivas da advocacia.

Alega ainda que não realiza postulação judicial ou consultoria jurídica e que sua atuação se limita à verificação da viabilidade da revisão da vida toda por meio de cálculos técnicos contábeis. A distribuição de informativos se deu apenas para fins de esclarecimento público, sem qualquer oferta de serviços advocatícios. Não há evidências de que os beneficiários atendidos pela empresa tenham sido levados a erro ou induzidos a contratar serviços jurídicos.

Assevera que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer profissão (art. 5º, XIII) e a livre iniciativa (art. 170), e a atuação da empresa estaria dentro desses limites.

Por fim, requer a improcedência da ação, sustentando que não há prova de que a atividade exercida seja privativa da advocacia ou que haja captação indevida de clientela.

Decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência para que a ADETRA suspenda a divulgação de serviços jurídicos de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; e 2) suspenda, imediatamente, as atividades jurídicas prestadas. Na oportunidade foi deferida a busca e apreensão de documentos físicos relativos a atividade da empresa e de clientes; arquivos e pastas contendo contratos de prestação de serviços, procurações, declarações, autorizações de destaques de honorários e ainda, documentos pessoais das pessoas que submeteram ao atendimento; computadores (PC's e notebooks), HD's externos, Pen Drives; e aparelhos celulares, cujos equipamentos são utilizados para prática delituosa, a fim de preservar e conservar o acervo probatório que revelam a prática ilícita descrita que se encontram no endereço da promovida, a ser cumprida pela Polícia Federal, que

deverá manter sob sua guarda os bens apreendidos. Determinei, ainda, que a Polícia Federal procedesse à realização de perícia nos documentos e bens apreendidos, computadores e demais dispositivos, e junte aos autos o laudo conclusivo desta diligência, a fim de que sejam analisados os elementos que comprovem ou afastem a prática da conduta ilícita imputada à parte ré. Ressalvo, ainda, que após a apreensão, a autoridade policial federal deverá providenciar as diligências e perícias necessárias em ditos equipamentos, inclusive leitura e cópia de arquivos e dados de todos os arquivos, espelhamento de todas as mídias, cópias de documentos e demais atividade necessárias à instrução da presente demanda, que deverão ser colacionados aos presentes autos, restituindo os equipamentos/documentos correspondentes aos respectivos donos.

Busca e apreensão realizada, conforme certidão do Oficial de Justiça colacionada no ID 31438164.

Certidão expedida pela d. Secretaria desta 7ª Vara, informando a juntada do ofício nº ° 1766603/2024 da Polícia Federal, o qual veio acompanhado de mídia digital (DVD), contendo os LAUDOS DE PERÍCIA CRIMINAL nº 0320/2024 e nº 0339/2024, bem como que a mídia digital DVD, contém outros arquivos e, por impossibilidade de juntada no Sistema PJE, ficará guardada na Secretaria da Vara, associada ao processo como anexo físico.

Intimadas as partes para que especifiquem as provas ainda a produzir; OAB/CE requereu realização de audiência de instrução; demandada requereu o julgamento antecipado da lide (v. ID 33367345).

Termo de Restituição do material anteriormente apreendido para a Empresa demandada (ID 33331192).

No despacho de ID 33551830, deferi a produção de prova em audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas formulada pela OAB/CE no ID 33310456. Designado o dia 1º de outubro de 2024, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento (ID 34001714). OAB/CE, em virtude da intimação frustrada da testemunha Júlio César Marques da Silva, requer-se a intimação por via judicial, em face do que a audiência restou redesignado a audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2024; tentativa de frustração da testemunha Júlio César Marques da Silva, no ID 34564102; assim, a audiência de instrução restou redesignada para o dia 26 de novembro de 2024 (ID 34946011). ADETTRA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA requereu a redesignação da audiência de instrução (v. ID 35002124).

Na decisão de ID 35081790, ressalvei que examinando exaustivamente o caderno processual, tenho que o presente caso configura hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC). Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo CPC. De fato, a plena cognição dos fatos reclama apenas o estudo de provas eminentemente documentais constantes dos autos. Revoguei o despacho ID 34946011, cancelando a audiência de instrução designada, sem que haja nos autos notícia de recurso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo CPC. De fato, a plena cognição dos fatos reclama apenas o estudo de provas eminentemente documentais.

O ponto controvertido da lide diz respeito à suposta violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil por Empresa ADETTRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA a qual supostamente oferece serviços jurídicos, privativos de advogados, sem ser sociedade de advocacia, por meio de publicidade em meios de comunicação e redes sociais, praticando a captação de clientela.

A publicidade abusiva e captação de clientes na advocacia é infração ética. A prática infringe os arts. 1º, 3º e 34, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/04, veja-se:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - [...].

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

[...].

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

[...].

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - *Omissis*;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - [...];

Por sua vez, o artigo 5º do Código de Ética e Disciplina prevê que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, ressaltando o artigo 7º do Código da OAB que é "*vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela*".

A OAB/CE ajuizou a presente ação civil pública aduzindo que a Empresa ADETRA vem, através de meios de comunicação e redes sociais, ofertando serviços jurídicos ao público alvo da empresa, prestando serviços privativos dos advogados sem ser sociedade de advocacia, por sua vez, promovendo a captação indevida de clientela, que constitui grave violação a direitos difusos e coletivos tanto dos advogados quanto da sociedade.

De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral colacionados aos autos eletrônicos, verifica-se que a Empresa ADETRA dedica-se à prestação de serviços de reparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados.

De início, observo que a requerida Empresa ADETRA não possui natureza de sociedade advocatícia que lhe autorize a prestar serviços privativos de advogado inscrito na OAB.

Do material probatório que acompanha a petição inicial presentes nos autos eletrônicos, destaque-se os seguintes: (grifos nossos)

a) propaganda de Assistência de Defesa do Trabalhador e Aposentado - 'cálculos previdenciários' com os seguintes dizeres referentes à decisão do STF sobre a denominada 'Revisão da Vida Toda', bem como conclamando seus afiliados a comparecerem à entidade para realização e cálculos gratuitos; em que constam endereço e telefones da empresa;

b) ADETRA - Central Nacional dos Aposentados - Advogado(a) e escritório de advocacia, em que constam horário de atendimento, endereço e telefones para contato;



The screenshot shows a mobile phone interface with a social media profile for 'Adetra'. The profile picture is a yellow circle containing the Brazilian flag and the text 'ADETRA'. The profile name is 'Adetra' and the bio reads '~Central Nacional dos Aposentados'. Below the bio, it says 'Advogado(a) e escritório de advocacia'. There is a red link 'Fechada agora'. At the bottom, there are two buttons: 'Ligar' (Call) and 'Compartilhar' (Share). At the very bottom, there is a 'Conta comercial' (Commercial account) button and a small info icon.

Conta comercial



Segunda-feira 9:00 da manhã –
12:00 meio-dia
1:00 da tarde – 5:00
da tarde

Av. Santos Dumont, 2789 - 04 - Aldeota,
Fortaleza - CE, 60150-165, Brasil

Entrou no dia fevereiro, 2023

c) Notificação do Condomínio Edifício Torre Sancarlo, dirigida a JOSÉ LUIZ FORNAGIERI (Escritório de Previdência), referente à aglomeração de pessoas no hall de entrada do edifício, datada de 11 de abril de 2023; e

e) PROCESSO Nº 146252023-0 - Coordenação Estadual de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da OAB/CE.

Diante do vasto material probatório carreado aos autos, entendo que a empresa atuava como um escritório de advocacia disfarçado de empresa de assessoria administrativa, demonstrando conduta antiética da promovida, com a prática de propaganda irregular e captação ilícita de clientes, evidenciando meio para angariar ou captar causas inclusive sem cobrança de honorários advocatícios, violando o Estatuto da Advocacia.

Observo da leitura do LAUDO Nº 0320/2024 - SETEC/SR/PF/CE, da Perícia Criminal da Polícia Federal, subscrito pelo CRIS AMON CAMINHA DA ROCHA, PERITO CRIMINAL FEDERAL, comprova a existência de material nos arquivos do Computador apreendido na Empresa ADETRA (01 (um) computador portátil da marca ACER, modelo N20C5, número de série NXAASAA0052320D70E3400, contendo módulo de memória NVMe da marca KINGSTON, modelo OM8PDP3128B-AA1, número de série: 50026B7685C129F7, com capacidade nominal de 128GB, acompanhado de adaptador de energia da marca LITEON, item 01 conforme Apreensão. Lacre: F0000527122. (Referência Siscrim: Material 0279/2024-SETEC/SR/PF/CE). contendo contratos de prestação de serviços, procurações, declarações, que remetem, no meu entender, a serviços advocatícios, veja-se:

"Foram encontrados diversos arquivos de imagem, de áudio, documentos do tipo PDF, além de outros formatos relacionados a contratos, procurações, documentos pessoais e outros. A maioria destes arquivos foi encontrada na pasta relacionada ao aplicativo WhatsApp Desktop. Pelos áudios é possível determinar que os arquivos estão, na sua grande maioria, relacionados a conversas sobre o recálculo de aposentadoria junto ao INSS e assuntos correlatos."

Conforme se depreende do material probatório constante dos autos, tenho que para o homem de senso comum demonstram o oferecimento de serviços de advocacia para intermediar recebimento de benefícios previdenciários, caracterizando prestação de serviços privativos dos advogados, publicidade abusiva, bem como captação irregular de clientes, inclusive propalando gratuidade do serviço, o que vai de encontro com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Destaque-se que ao contrário do alegado na peça contestatória, de que presta somente serviço administrativo, observa-se na propaganda da requerida que oferece serviços jurídicos, privativo de advogados devidamente inscritos na OAB: "Adetra - Central Nacional dos Aposentados - Advogado(a) e escritório de advocacia", em que consta endereço da demandada e horários de atendimento.

A publicidade dos serviços jurídicos é regulada pela Lei nº 8.906/94 e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, que trazem diversas restrições à propaganda. Em que pese não ser uma sociedade de advogados e nem explorar a prestação de serviços jurídicos, a ADETRA, demandada na ação em epígrafe, oferece aos seus clientes orientação jurídica.

Verificando-se, na espécie, que a publicidade empreendida pela empresa promovida divulga o oferecimento de serviços jurídicos, o que caracterizaria captação de clientes, extrapolando os limites normativos e que a propaganda ilegal em massa produz danos imediatos.

A conclusão a que se chega não demanda maiores divagações: eis que, a atividade de publicidade empreendida pela demandada, tendo em vista que a empresa não é uma sociedade de advogados, extrapola os limites jurídicos da atuação

dessa empresa com os seus clientes, com atos privativos da advocacia e irregular captação de clientela, configura verdadeira mercantilização da advocacia, em confronto ao previsto nos arts. 1º, 3º e 34 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, expressamente aponta o Código de Ética e Disciplina como documento regulador "dos deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade ..." (parágrafo único do art. 33).

O Código de Ética e Disciplina da OAB reservou o Capítulo IV para tratar sobre publicidade, prevendo a possibilidade de anúncio do serviço profissional, individual ou coletivamente, "com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade" (art. 28). Há vedação expressa de oferta de serviços que indiquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. Eis que a prática a atividade advocatícia "é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização" (art. 5º).

No mesmo sentido apontam os arts. 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB e art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Caso em que os anúncios veiculados pela ADETRA não observam tais determinações. Divulgação de serviços advocatícios com a seguinte metodologia: (i) informe de uma hipótese-problema previdenciário; (ii) sugestão de ajuizamento de ação judicial; (iv) oferta de campo para entrar em contato com a ADETRA.

Há veiculação do serviço advocatício a ser prestado pela requerida que excede o limite de sua atividade de serviços funerários e afins àqueles visitantes à rede social Instagram, havendo violação das normas do Código de Ética da OAB, com evidente captação de clientela.

Neste mesmo sentido, a lição da jurisprudência do TRF da 2ª Região:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ. PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PUBLICAÇÃO OSTENSIVA DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela OAB/RJ em face da PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, objetivando que a Ré seja compelida a abster-se de praticar qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela. 2. Nos termos do artigo 16, § 3º da Lei nº 8.906/94, não é permitido que uma associação lavrada no registro civil de pessoas jurídicas e que exerce atividades estranhas à da advocacia, pratique atos privativos de advogado. 3. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante realiza a divulgação de serviços advocatícios, inclusive de consultoria jurídica, em caráter individualizado, não obstante a ausência de registro na OAB/RJ na condição de sociedade, de forma mercantilista, realizando a captação de clientela, inclusive com estipulação de valores de indenização em anúncios, em total afronta às disposições contidas no artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, e artigos 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. 4. A conduta da apelante revela-se absolutamente infratora, não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge, igualmente, a moralidade e dignidade da profissão de advogado, violando os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como da Lei nº 8.906/94. 5. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0092489-28.2016.4.02.5101, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR:.)".

Eis as razões pelas quais esta magistrada está convicta de que houve violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil por Empresa Funerária.

No contexto do caso em apreço, em exame de cognição exauriente que permitiu uma análise aprofundada das alegações da OAB/CE e das provas apresentadas durante a instrução do processo. Tal exame revelou de maneira clara e substancial a conduta antiética da parte demandada, evidenciando a prática de propaganda irregular e captação ilícita de clientes. Identifiquei a incompatibilidade da atividade da Ré com o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB. Constatada a mercantilização da advocacia, em desacordo com as disposições legais (arts. 1º, 3º e 34, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/04; e artigo 5º do Código de Ética e Disciplina prevê que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, ressaltando o artigo 7º do Código da OAB), a procedência da ação é medida que se impõe.

Relativamente ao pedido de indenização por dano moral coletivo, observo que o constrangimento apontado pela OAB/CE teria decorrido da prestação do múnus público do qual é investido o advogado, feita por empresas de características mercantis, diante do exercício ilegal da advocacia, resta evidente o dano social causado pela ré. Tenho que se encontra comprovada a existência do dano moral coletivo, havendo prova do fato, há obrigação de reparar o dano, porquanto existente o nexo de causalidade que atrela um ao outro.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, a fim condenar a promovida a:

- 1) suspender a divulgação de serviços jurídicos em mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro meio; e
- 2) suspender as atividades jurídicas prestadas.

Outrossim, condeno a promovida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem condenação em custas processuais, em face da aplicação do art. 4º, da Lei nº 9.289/96 e nem em honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Fortaleza, data do sistema.



Processo: **0816012-24.2023.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/03/2025 21:51:08

Identificador: 4058100.36078887



25031314173720400000036154224

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>